

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº. 054/2023

Projeto de Lei do Legislativo nº. 974/2021: Cria o dossiê (banco de dados) mulher Colombense na forma que especifica e dá outras providências.

Autor: Vereador Anderson Prego.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria de Vereador do Legislativo de Colombo objetivando a criação de um banco de dados com informações estatísticas acerca da violência contra a mulher no município, da forma que menciona.

O **Projeto** possui sete artigos: o primeiro, cria o Dossiê Mulher Colombense de Informações Estatísticas Relacionadas à Violência contra a Mulher e aponta sua finalidade; os demais artigos trazem as diretrizes, objetivos e formas pelas quais a proposta deverá ser implementada, com as informações mínimas para o cadastro, a transparência dos dados e as estatísticas consequentes.

A **justificativa** foi apresentada, afirmando o Autor que a proposta trará um melhor planejamento das políticas públicas municipais no enfrentamento à violência contra as mulheres através da sistematização e análise de dados; que o enfrentamento da violência precisa de comprometimento do poder público, compromisso social, político e pessoal; que embora a segurança pública apresente dados sobre o tema, não pode ela ser a única fonte de informações, devendo ser colhidos dados dos diversos setores envolvidos tais como CRAs, Conselhos Tutelares, sistema de saúde, assistência social, direitos humanos etc.; por fim, destaca que um banco de dados dessa forma é crucial para uma avaliação crítica das políticas públicas municipais garantindo o direito à vida e integridade das mulheres.

O **protocolo** do PL nesta Casa ocorreu em 23/05/2018, tendo sido divulgado em Sessão Ordinária apenas três anos depois, na data de 29/06/2021. Foi movimentado novamente apenas em julho/2023, com o seu encaminhamento pela CCJ. Em 02/10/2023 foram recebidos os autos por este advogado para manifestação técnica; **é o breve relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Mérito.

A proposição ora sob análise trata de Projeto de Lei de autoria do Vereador Anderson Ferreira da Silva, que visa criar um banco de dados local contendo informações acerca dos atos de violência contra as mulheres, conforme minuciosamente especifica.

Embora inegavelmente louvável a proposição trazida pelo Autor, protocolada há cinco anos, em 2018, e, infelizmente, trazida a apreciação apenas agora, em 2023, constata-se que sua relevância e alcance é tão grande que acabam por exceder as atribuições dadas ao Legislativo Municipal.

Primeiramente, há que se mencionar que em 2021 foi editada a **Lei Federal n. 14232, criando a denominada Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à violência contra a mulher (PNAINFO)**, com a finalidade de reunir, organizar, sistematizar e disponibilizar dados e informações atinentes a todos os tipos de violência contra as mulheres, que certamente serviu de base (em sua proposta original, o Projeto de Lei do Senado n. 08/2016¹), para a proposição protocolada pelo Vereador Anderson Prego, no ano de 2018, posto que os textos são praticamente os mesmos.

Entretanto, em que pese as grandes aspirações da Lei n. 14232, não há notícias até agora acerca de regulamentação federal do tema, sendo que há uma página do IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada tratando do tema², mas sem informações relevantes, o que sugere que ainda há espaço político a ser trabalhado com os Estados e Municípios para adesão ao banco de dados nacional criado.

Assim, como venho reiterando nos Pareceres Jurídico-Legislativos, há que se lembrar que **qualquer lei proposta deve INOVAR** no ordenamento jurídico³, o que não ocorre com o PL ora apresentado, pois é texto idêntico à lei federal vigente e, embora não haja hierarquia entre os entes federados, é certo que não podem coexistir no ordenamento jurídico, sob a ótica vertical, duas leis com o mesmo texto, uma vez que a norma federal trouxe regras gerais e eventual norma local deveria apenas apresentar regras complementares para promover a efetividade da norma federal⁴.

Além disso, carece o PL de **efetividade**, pois, trata de questões que fogem da alçada de competência do Município, como a obtenção de informações a partir de bancos de dados do Estado do Paraná, ao erigir como a primeira de suas diretrizes a integração de dados com o Judiciário (art. 2º, I), Poder constituído que não tem representação na esfera municipal, mas apenas estadual e federal; também ao requerer detalhes processuais das agressões que são de posse dos órgãos policiais, das Varas judiciais competentes (art. 4º, §1º) e do Ministério Público (art. 5º, §2º).

¹ Aatoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, sob a Presidência do Senador Paulo Paim – PT/RS.

² Disponível em: <https://catalogo.ipea.gov.br/politica/664/politica-nacional-de-dados-e-informacoes-relacionadas-a-violencia-contra-as-mulheres-pnainfo>. Acesso em 16/10/2023.

³ Toda lei deve ter especialmente CINCO atributos: novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

⁴ De se observar que a própria Lei 14232/2021 sofreu vetos em seu texto original, quando da sua tramitação, o que importaria também, no mínimo, reflexões acerca da necessidade de adequações no texto ora proposto em sede municipal, o que se aventa apenas na teoria, pois na prática não se recomenda a tramitação da proposta, como ao final se recomendará.

Muitas das informações requeridas submetem-se a **sigilo judicial**, pois tratam de informações de violência contra mulheres e crianças, não se podendo olvidar o que dispõe o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código de Processo Civil (no art. 189) e o art. 9º, da Lei Maria da Penha, que orienta em determinado caso: *§8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público.*

Ainda merece lembrança, por amor ao debate, a garantia constitucional e direito fundamental da **proteção de dados** (art. 5º, LXXIX, da CF), cujo instrumento principal, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13709/2018), elenca entre seus fundamentos, o respeito à privacidade, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade e a dignidade.

Na melhor das hipóteses, poderia ser feito um projeto reunindo as informações existentes exclusivamente no Município de Colombo, como nos Conselhos Tutelares, CRAS, Procuradoria da Mulher, unidades básicas de saúde, escolas municipais etc., mas apenas aqueles que não estejam protegidos por sigilo judicial, abrindo-se espaço para que o Poder Executivo realize convênios com entidades de fora da sua esfera para obtenção de outros dados e informações⁵.

Nesse caso, colher-se-iam as informações, tratando-se os dados, mas expondo-se apenas os resultados, para os fins pretendidos pelo proponente.

Ressalte-se, por fim, que na Câmara dos Deputados tramita o PL n. 4973/2020, de autoria da Senadora Rose de Freitas (MDB-ES), que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que os órgãos de segurança pública deverão publicar mensalmente os dados relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher. Trata-se de uma norma visando as Secretarias dos Estados, para um banco de dados nacional, que tramita com prioridade, faltando ainda análise pela CCJ daquela Casa Federal.

Ainda que o i. Vereador proponente tenha mencionado em sua justificativa que não deseja que os dados sejam oriundos apenas da área de Segurança Pública, a proposta federal também se alinha às suas intenções de existência de um banco de dados com informações relevantes acerca da violência contra as mulheres para fins de elaboração de políticas públicas mais assertivas.

Nas palavras de Luciano Oliveira, Consultor Legislativo do Senado Federal:

Leis ambíguas, obscuras, incoerentes, contraditórias umas com as outras ou juridicamente inválidas ou viciadas geram transtornos à população, pois, em vez de conduzirem e pacificarem as relações humanas, tendem a promover a discórdia e o aumento dos conflitos judiciais, em sentido oposto ao alcance do objetivo maior do Direito: a paz e a harmonia sociais. NADER ensina que o conhecimento do Direito

⁵ Outro caminho, talvez mais consentâneo com o ordenamento vigente, seria recomendar, via indicação, que o Executivo adira à norma federal vigente, para que leve seus dados locais para os bancos de dados federais (art. 6º, da Lei n. 14232/2021).

*não decorre da simples existência das normas jurídicas, pois um texto de lei mal elaborado, longe de ser esclarecedor, gera dúvidas nas pessoas quanto ao ordenamento vigente.*⁶

Na mesma linha, o estadista norte-americano Thomas Jefferson dizia: “mais importante que a criação de uma lei é a sua aplicabilidade”, portanto, se a lei não poderá ter eficácia (vale dizer, não poderá ser executada), padece inegavelmente de *antijuridicidade*.

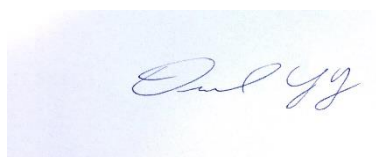
Desse modo, sendo difícil despir a proposta, como elaborada, de sua pretensão, qual seja, ser um banco de dados amplo e abrangente, não se vê espaço para emendas para adequação da proposição, sendo a solução que se recomende sua total rejeição ante, especialmente, mas não exclusivamente, a ilegalidade e antijuridicidade da proposta que, em si, excede as competências municipais em sua pretensão.

3. CONCLUSÃO

Assim, **este Advogado Público opina pela rejeição do Projeto ante manifesta ilegalidade e antijuridicidade da proposição, conforma acima fundamentado.**

Remeto o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo a fim de que seja numerado e inserido nos autos pertinentes para tramitação regimental.

Colombo-PR, 18 de outubro de 2023.



Daniel Freitas - Advogado
OAB/PR nº. 43.892

⁶ OLIVEIRA, L. H. S. **Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão nº 151). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em: 18 out. 2023.